

<p>III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;</p> <p>IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;</p> <p>V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;</p> <p>VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;</p> <p>VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.</p> <p>Art. 479. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.</p> <p>Art. 480. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.</p> <p>Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.</p>	<p>Art. 39 da Lei nº 14.107, de 12/12/05.</p> <p>Art. 40 da Lei nº 14.107, de 12/12/05.</p>
<p>Seção IV</p> <p>Do Procedimento de Segunda Instância</p> <p>Subseção I</p> <p>Das Disposições Gerais</p>	
<p>Art. 481. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:</p> <p>I - ordinário;</p> <p>II - de revisão.</p> <p>Art. 482. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:</p> <p>I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;</p> <p>II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;</p> <p>III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;</p> <p>IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;</p> <p>V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;</p> <p>VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;</p> <p>VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.</p> <p>§ 1.º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.</p> <p>§ 2.º A petição de que trata o <i>caput</i> poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.</p>	<p>Art. 41 da Lei nº 14.107, de 12/12/05.</p> <p>Art. 42 da Lei nº 14.107, de 12/12/05.</p>
<p>Art. 483. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.</p>	<p>Art. 43 da Lei nº 14.107, de 12/12/05.</p>